



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 23 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.375

Recurso nº 83.296 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente INAJÁ PECUÁRIA AGRÍCOLA S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não se concretiza, quando não ficar provado o recebimento da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAJÁ PECUÁRIA AGRÍCOLA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja proferida apreciando o mérito do litígio, em face de não se haver concretizado a alegada intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/004.445/79

RECURSO N.º: 83.296

ACÓRDÃO N.º: 101-72.375

RECORRENTE: INAJÁ PECUÁRIA AGRÍCOLA S.A.

R E L A T Ó R I O

INAJÁ PECUÁRIA AGRÍCOLA S/A., estabelecida em Conceição do Araguaia-PA, vem a este Conselho recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém-PA, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda correspondente ao exercício de 1977, conf. Notificação de fls. 04/05, em cujo Aviso de Recepção consta como recebida em 18/02/79.

2. O Crédito Tributário em discussão tem origem em revisão sumária da Declaração de Rendimentos da interessada, correspondente ao exercício de 1977, ano-base de 1976, através da qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Excesso de retirada (item 36, quadro 22) menor do que o apurado para os itens 28 do quadro 21 e 04 do quadro 18;
- Tributação sobre o lucro distribuído, face à inclusão da parcela acima (item 35, quadro 26);
- Deixou de calcular o PIS (item 39, quadro 26).

3. O lançamento foi impugnado às fls. 03, tendo a interessada alegado, em síntese, que o Manual de Orientação/ Pessoa Jurídica, exercício de 1977, estabelece em seu item 5.2 que a tributação de 5% não alcança as empresas rurais mencionadas no artigo 293 do RIR/75 e que agira de acordo com a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 145/75.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0280/004.445/79.
Acórdão nº 101-72.375

4. Pela Decisão de fls. 23/24, a autoridade a quo não tomando conhecimento da impugnação, por considerá-la perempta, eis que fora protocolizada na DRF apenas em 10/05/79 (fls. 01), manteve o lançamento suplementar.

5. Segue-se às fls. 27/28 o Recurso para este Conselho, no qual a interessada alega que a Notificação de fls. 05 não fora recebida pela empresa, como fazia crer o Aviso de Recepção de fls. 04, e sim pela empresa INAJÁ PORÃ AGROINDUSTRIAL S/A. através da Fazenda Inajá Porã, de sua propriedade, no Município de Santana do Araguaia; e que, embora distante uma da outra cerca de 50 Quilômetros, as fazendas eram constantemente confundidas, naturalmente por terem em comum o nome INAJÁ, e que foi exatamente através da firma INAJÁ PORÃ ACROINDUSTRIAL S/A., que lhe veio às mãos a referida Notificação, porém, após ao seu vencimento.

É o relatório.

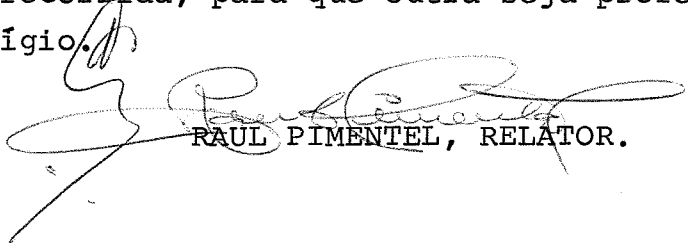
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Verifica nos autos que não está identificado o destinatário do aviso do Lançamento Suplementar a que se refere a Notificação de fls. 05, como sendo a pessoa jurídica da interessada.

Com isso, entendo não estar provado sua entrega ao sujeito passivo da obrigação, não estando concretizada, consequentemente, a alegada intempestividade da impugnação, havendo divergência, inclusive, na localização do estabelecimento da interessada, como se observa no Aviso de Recepção de fls. 04.

Ante o exposto, voto no sentido de anular-se a decisão recorrida, para que outra seja proferida apreciando o mérito do litígio.


RAUL PIMENTEL, RELATOR.